RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 36.005, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil do exercício, em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos disciplinados neste Decreto atendem às normas de Direito Financeiro previstas nas legislações federal e estadual, possibilitam o cumprimento dos prazos legais estabelecidos para a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis e fiscais consolidados e propiciam a disponibilização de informações contábeis tempestivas para os processos de tomada de decisão.

§ 1º É de responsabilidade de cada órgão ou entidade, que integra os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a fidedignidade da informação inserida no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda o processo de consolidação das contas públicas e elaboração do Balanço Geral do Estado.

§ 2º Com o objetivo de promover a consolidação das contas e a elaboração dos relatórios legais e fiscais, além do Balanço Geral do Estado, o órgão central de contabilidade pode realizar os ajustes contábeis necessários nas unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 2º O cronograma de atividades e as datas a serem observadas na execução orçamentária, financeira e contábil estão definidos no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e da Gestão – SEPLAN e a Controladoria-Geral do Estado – CONTROL devem adotar todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das determinações elencadas, bem como dos prazos fixados neste Decreto.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A execução orçamentária e financeira deve observar o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto neste Decreto.

Art. 4º Em observância ao princípio da anualidade do orçamento, devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro, especificadas no cronograma físico-financeiro correspondente.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades devem verificar a exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte e adotar as providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente.

§ 2º Caso não sejam adotadas as providências necessárias para o estorno dos empenhos que não serão executados no exercício financeiro, conforme disposto no § 1º, o fato deverá ser registrado como inconformidade pela unidade de controle interno.

§ 3º As despesas certificadas e não liquidadas devem ser liquidadas ou inativadas.

§ 4º É de responsabilidade de cada órgão ou entidade, juntamente com a atuação direta de seus controles internos, a correta classificação da despesa pública com vistas ao cumprimento das normas referentes à ordem cronológica estabelecidas no SIGEF.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade de cada unidade gestora a verificação das despesas relativas à sua folha de pagamento, de modo a assegurar que não existam despesas pendentes de execução orçamentária, comunicando eventuais pendências à Coordenadoria de Administração Financeira – CAF e à Coordenadoria de Planejamento Orçamentário – CPO/SEPLAN.

§ 1º Todas as despesas do Grupo de Natureza de Despesa (31) – Pessoal e Encargos devem estar integralmente empenhadas e liquidadas dentro da competência correspondente, sendo vedada a sua inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

§ 2º Excetuam-se das despesas de que trata o § 1º, as férias, licenças-prêmios e outras despesas cujos desembolsos ocorrerão no período concessivo, e não no período aquisitivo.

Art. 6º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º A despesa pública deverá ser reconhecida pelo regime de competência, independentemente de dotação orçamentária para o empenhamento, resguardada a apuração de responsabilidade a quem deu causa a despesa sem o prévio empenho.

§ 2º As unidades gestoras solicitarão à Contabilidade-Geral do Estado – CONTAG as orientações necessárias para o reconhecimento da despesa por competência.

Art. 7º A CAF poderá limitar o repasse financeiro das unidades gestoras das fontes de recursos controladas nos casos de escassez de disponibilidades no caixa do Tesouro.

Parágrafo único. O repasse financeiro para as unidades gestoras será restringido aos recursos necessários para custeio das despesas com pessoal na hipótese de essas, por ações ou omissões, tenham pendências que impeçam a emissão das certidões de regularidade do Ente estadual inscritas nos cadastros federais.

CAPÍTULO III
DO FECHAMENTO MENSAL E ANUAL

Art. 8º Os registros, procedimentos e rotinas relativas à execução orçamentária e financeira, os ajustes contábeis de fechamento mensal, bem como a verificação dos saldos das contas do balancete e a conciliação bancária, devem ser efetuados pelas unidades gestoras e os responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis no SIGEF no prazo estabelecido no item 1 do Anexo I deste Decreto.

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos prazos e rotinas pelas Unidades de Controle Interno – UCI e pela Controladoria-Geral do Estado – CONTROL dar-se-ão por meio de trilhas de auditoria, painéis gerenciais e cruzamento automatizado de dados no SIGEF.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* será registrado formalmente como inconformidade pela unidade de controle interno competente.

Art. 9º A CONTAG deve efetuar os registros necessários para fins de consolidação, a verificação dos saldos das contas do balancete consolidado e a conferência das equações contábeis, no prazo estabelecido no item 2 do Anexo I deste Decreto.

Art. 10. No encerramento do exercício financeiro devem ser observados os seguintes prazos:

I - para os serviços financeiros e contábeis das unidades gestoras, o prazo estabelecido no item 3 do Anexo I deste Decreto; e

II - para o órgão central de contabilidade e finanças do Estado – CONTAG, o prazo estabelecido no item 4 do Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Seção I
Do Fechamento Orçamentário e Financeiro

Art. 11. Para fins de encerramento do exercício financeiro, fica estabelecido no item 8 do Anexo I deste Decreto o último dia para empenhamento de despesas das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social para todas as fontes de recursos.

§ 1º Para o empenhamento de despesa, será considerada a data-calendário, não se aplicando o disposto no *caput* a:

I - despesas relativas à folha de pagamento, inclusive inativos e pensionistas;

II - despesas executadas pela unidade gestora "Encargos Gerais do Estado";

III - despesas do Fundo Estadual de Saúde – FES;

IV - despesas das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

V - diárias operacionais da segurança pública;

VI - despesas de comunicação executadas por meio da Assessoria de Comunicação;

VII - decorrentes de emendas parlamentares;

VIII - despesas decorrentes de calamidade pública reconhecida em âmbito estadual ou federal ou para o atendimento emergencial de situações que decorram de desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas;

IX - despesas com estagiários, bolsistas e pesquisadores;

X - empenhos para regularização de despesas como transferências judiciais, tarifas bancárias e afins; e

XI - despesas autorizadas, em caráter excepcional, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, observado o disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, após manifestação prévia da Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão – SEPLAN e a da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 2º As exceções previstas nos incisos V, VI e XI do § 1º terão a data estabelecida no item 10 do Anexo I deste Decreto como limite para o empenho das despesas.

§ 3º A exceção prevista no inciso VII do § 1º (despesas decorrentes de emendas parlamentares) terá o último dia útil do ano como limite para o empenho das despesas, todavia, terá a data estabelecida no item 9 do Anexo I deste Decreto como limite para solicitações de remanejamento ou alterações, excetuando a indicação de novos credores, ficando a emissão final das notas de empenho condicionada ao prévio cadastramento da documentação instrutiva e à ausência de impedimento técnico declarado pela UG.

§ 4º Para a abertura de créditos adicionais e remanejamento, transposição e transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente a todas as fontes de recursos, fica estabelecido no item 6 do Anexo I deste Decreto o último dia para encaminhamento, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de nota orçamentária emitida no SIGEF, exceto para as despesas relacionadas no § 1º.

§ 5º Para a descentralização de créditos orçamentários nos orçamentos fiscal e da seguridade social referentes a todas as fontes de recursos, fica estabelecido no item 7 do Anexo I deste Decreto o último dia para envio de descentralização, emitida no SIGEF, exceto para as despesas relacionadas no § 1º.

§ 6º Os recursos que sofreram sequestro judicial, transferidos para a conta bancária predeterminada pelo juízo competente, precisam ser regularizados

orçamentariamente dentro do exercício financeiro em que ocorreu o sequestro, não sendo aplicada na regularização orçamentária a restrição da data-calendário do art. 11, § 1º.

§ 7º Excetuam-se do disposto no § 6º apenas os sequestros judiciais ocorridos no mês de dezembro que, comprovadamente, não haja dotação orçamentária suficiente, devendo, nesses casos, haver a baixa da disponibilidade financeira para despesas a regularizar.

§ 8º A regularização orçamentária dos sequestros judiciais, conforme disposto no § 7º, deverá ocorrer na abertura do exercício financeiro seguinte.

Art. 12. Os saldos decorrentes de créditos orçamentários descentralizados devem ser anulados pelo órgão ou pela entidade recebedora até a data estabelecida no item 11 do Anexo I deste Decreto, ressalvadas as despesas relacionadas no art. 11, § 1º.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* ensejará a anulação de ofício pela CPO/SEPLAN.

Art. 13. Os saldos dos recursos financeiros decorrentes de descentralização, transferência financeira e repasses do Tesouro, exceto os recursos referentes à contrapartida, devem ser devolvidos pelo órgão ou pela entidade que recebeu o recurso até a data estabelecida no item 15 do Anexo I deste Decreto para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recurso.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* poderá ensejar o registro de inconformidade pela unidade de controle interno.

§ 2º Transcorrida a data estabelecida no *caput*, sem que tenha havido a devolução dos saldos, a CAF ou a unidade gestora que fez a descentralização financeira poderá solicitar a devolução de ofício.

§ 3º Nas operações realizadas por meio da conta única, a CONTAG poderá realizar os registros contábeis de ofício.

Art. 14. As ordens bancárias, independentemente da fonte de recurso, podem ser emitidas, assinadas e transmitidas para pagamento até a data estabelecida no item 12 do Anexo I deste Decreto, ressalvadas as despesas relacionadas no art. 11, § 1º, bem como os pagamentos autorizados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º As ordens bancárias originadas de pagamentos rejeitados e que foram refeitas pelas unidades gestoras, devem ser enviadas à instituição financeira competente até a data estabelecida no item 13 do Anexo I deste Decreto.

§ 2º Os pagamentos de empenhos do exercício financeiro vigente que tiverem no status “PP Rejeitada Banco” até o final do exercício deverão ser inscritos em restos a pagar processados.

§ 3º Para o cumprimento do dispositivo do § 2º, os responsáveis financeiros deverão estornar a execução orçamentária por meio de funcionalidade própria e realizar o empenho, a certificação e a liquidação da despesa, não sendo aplicada na regularização orçamentária a restrição da data-calendário do art. 11, § 1º.

§ 4º Para apuração das disponibilidades financeiras, as unidades gestoras não poderão apresentar, após a data estabelecida no item 14 do Anexo I deste Decreto, preparações de pagamento e ordens bancárias pendentes de transmissão bancária, exceto as relativas às despesas relacionadas no art. 11, § 1º, devendo proceder ao cancelamento daquelas que não foram transmitidas.

Art. 15. Os responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades que concedem adiantamentos a servidores por meio do Cartão de Pagamentos (suprimento de fundos), deverão efetuar o resgate dos saldos de adiantamentos concedidos que não estejam no prazo de aplicação dos recursos, assim como dos rendimentos de aplicação separadamente efetuando a transferência, via ofício, das contas específicas dos supridos à conta de arrecadação ou à conta específica, quando se tratar de recursos que estão fora do sistema da conta única.

§ 1º O disposto no *caput* deverá ocorrer até a data estabelecida no item 16 do Anexo I deste Decreto.

§ 2º O resgate dos saldos dos adiantamentos, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, por meio do estorno do empenho, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 3º Os rendimentos de aplicação resgatados devem ser contabilizados como receita do exercício.

Seção II
Dos Restos a Pagar

Art. 16. Somente podem ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se como Restos a Pagar Processados a despesa liquidada cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, e Restos a Pagar Não Processados a despesa não liquidada, mas de competência do exercício, cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro do exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

§ 2º As despesas relativas às transferências voluntárias a municípios, a entidades privadas e a pessoas físicas não poderão ser inscritas em Restos a Pagar.

§ 3º As despesas relativas ao Grupo de Natureza de Despesa – (31) Pessoal e Encargos, independentemente da fonte de recursos, não poderão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados, devendo ter sua liquidação efetuada dentro do exercício financeiro de sua competência.

§ 4º É vedada a inscrição em Restos a Pagar Não Processados de despesas custeadas com a fonte 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

§ 5º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as unidades gestoras analisarão o saldo de empenhos a liquidar, promovendo a liquidação, quando couber, ou o cancelamento dos saldos que não poderão ser inscritos em restos a pagar, até a data estabelecida no item 23 do Anexo I deste Decreto.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 5º poderá ser registrado como inconformidade pela unidade de controle interno.

§ 7º Excepcionalmente, transcorrida a data estabelecida no § 5º, e ainda havendo saldos de empenhos a liquidar, fica a CONTAG autorizada a realizar o cancelamento de ofício até data estabelecida no item 24 do Anexo I deste Decreto.

§ 8º No exercício de encerramento de mandato, a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, independente da fonte de recursos, fica estritamente condicionada à existência de suficiente e comprovada disponibilidade de caixa na respectiva fonte de recursos, nos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os saldos sem lastro financeiro ser objeto de cancelamento prévio.

§ 9º Fica autorizada a CONTAG, para o cumprimento do disposto no art. 8º, a cancelar os empenhos não liquidados, independente de fonte de recursos, que estejam sem disponibilidade de caixa.

Art. 17. A inscrição em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada em rotina automatizada do SIGEF.

Art. 18. As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, devem ser liquidadas até a data estabelecida no item 19 do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Transcorrida a data estabelecida no *caput*, sem que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados pelo órgão ou pela entidade, caberá à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio da CONTAG, fazê-lo de ofício.

§ 2º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência do cancelamento previsto no § 1º poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica.

§ 3º Não são alcançadas pela regra deste artigo as despesas decorrentes de emendas parlamentares, de recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, de recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Fundo Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social – FUNSEP, criado pela Lei Estadual nº 6.846, de 27 de dezembro de 1995, e alterado pela Lei Complementar Estadual nº 656, de 11 de novembro de

2019, bem como os recursos próprios e específicos da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – FUERN.

Art. 19. As despesas empenhadas, inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidadas há mais de cinco anos, poderão ser canceladas, em razão de sua prescrição quinquenal, conforme Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ou pagas após análise da unidade gestora.

Parágrafo único. As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência do cancelamento previsto no *caput* poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica.

Seção III
Das Contas Bancárias

Art. 20. Ao final do exercício financeiro, os responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública estadual devem levantar, nas instituições financeiras que operam com o Estado, as contas bancárias ativas e inativas vinculadas a todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs administrados pelo respectivo órgão ou entidade para fins de verificação e conciliação dos registros contábeis e para que se proceda à solicitação de encerramento das contas bancárias em desuso.

§ 1º Todos os recursos existentes nas contas bancárias, apurados a partir do levantamento mencionado no *caput*, deverão ser devidamente contabilizados, inclusive os recursos de terceiros.

§ 2º Os recursos de terceiros, mencionados no § 1º, que, transitoriamente, estejam sob a guarda dos órgãos ou entidades, devem ser registrados como Depósitos de Diversas Origens – DDO até sua regularização ou devolução.

Art. 21. Os responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública estadual que possuem recursos próprios no Sistema Financeiro de Conta Única deverão realizar, diariamente, a conciliação dos ingressos e das saídas, preferencialmente em módulo próprio do SIGEF, sendo que as divergências apuradas devem ser comunicadas à CAF e à CONTAG.

Art. 22. Compete aos responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública estadual realizar a conciliação bancária no SIGEF de todos os domicílios bancários, desdobradas por fonte de recurso, sob sua responsabilidade até o encerramento do exercício, a fim de que os saldos contábeis reflitam fidedignamente os saldos bancários existentes no encerramento do exercício.

Parágrafo único. A ausência da conciliação bancária deverá ser registrada como inconformidade pela unidade de controle interno no relatório de prestação de contas do administrador.

Seção IV
Do Inventário de Bens

Art. 23. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada, até a data estabelecida no item 5 do Anexo I deste Decreto, comissão composta por três servidores públicos, preferencialmente efetivos, para proceder ao inventário dos bens permanentes existentes sob guarda ou responsabilidade da unidade gestora, como também dos bens de consumo e permanentes existentes no seu almoxarifado.

Parágrafo único. Os membros integrantes da comissão de que trata o *caput* não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 24. Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou da entidade da administração pública estadual a Declaração de Regularidade do Inventário dos Bens em Almoxarifado, firmada pelos membros da comissão de que trata o art. 23 deste Decreto e

pelo titular ou dirigente máximo do órgão, conforme o modelo constante no Anexo III deste Decreto.

§ 1º Se na conclusão do inventário dos bens de consumo e permanentes existentes em almoxarifado forem constatadas inconsistências ou irregularidades que impossibilitem a emissão da Declaração de que trata o *caput*, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo titular ou dirigente máximo do órgão e pelos membros da comissão de que trata o art. 23 deste Decreto, o qual deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição daquela Declaração, promovendo-se os registros contábeis pertinentes.

§ 2º O anexo de que trata o *caput*, bem como o inventário realizado, devem ser encaminhados até a data estabelecida no item 20 do Anexo I deste Decreto, aos responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos ou entidades para a realização dos registros contábeis pertinentes.

§ 3º É de responsabilidade da unidade gestora, por meio dos responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis, garantir a conciliação dos dados do balancete com os dados inventariados constantes no anexo de que trata o *caput*.

Art. 25. Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou da entidade da administração pública estadual a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelos membros da comissão de que trata o art. 23 deste Decreto e pelo titular ou dirigente máximo do órgão, conforme o modelo constante no Anexo IV deste Decreto.

§ 1º Constatadas inconsistências ou irregularidades na conclusão do inventário que impossibilitem a emissão da Declaração de que trata o *caput*, estas devem ser contabilizadas, elencadas e justificadas em documento firmado pelos membros da comissão de que trata o art. 23 deste Decreto e pelo titular ou dirigente máximo do órgão e que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição àquela Declaração.

§ 2º O anexo de que trata o *caput*, bem como o inventário devem ser encaminhados, até a data estabelecida no item 20 do Anexo I deste Decreto, aos responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos ou entidades para a realização dos registros contábeis pertinentes.

Art. 26. As informações referentes ao inventário de bens móveis e de almoxarifados previstos neste capítulo deverão ser, obrigatoriamente, inseridas no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC para o encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Em caráter excepcional, e devidamente justificado em processo SEI para tal finalidade contendo a ciência da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, órgão central de patrimônio, os bens inventariados poderão ser apresentados por outro meio.

§ 2º A ausência de informações dos bens móveis e de almoxarifado no SIPAC deverá ser justificada pelo gestor informando as razões para o não cumprimento do disposto no *caput*, sob pena de sofrer restrições nas operações efetuadas no SIGEF.

CAPÍTULO V
DA CONTABILIDADE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 27. Os registros contábeis deverão observar as regras constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP editado pelo órgão central de contabilidade do Governo Federal.

§ 1º As despesas e as receitas, sob o enfoque patrimonial, devem obedecer ao regime de competência, em conformidade com os princípios contábeis e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP.

§ 2º No tocante à despesa, para a correta aplicação do § 1º, os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer o reconhecimento contábil de todas as

obrigações, independente da execução orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Para fins de reconhecimento da equivalência patrimonial da participação acionária do Governo do Estado nas Empresas Estatais não Dependentes, estas deverão encaminhar à CONTAG as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, mais recentes e publicadas, até o prazo estabelecido no item 21 do Anexo I deste Decreto.

§ 4º Para fins de reconhecimento da provisão matemática previdenciária, o Instituto de Previdência deverá encaminhar à CONTAG a avaliação atuarial até a data estabelecida no item 22 do Anexo I deste Decreto.

Seção II
Das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Art. 28. Para fins de apuração do superávit financeiro, o saldo das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, desdobradas por fonte de recurso, deve ser apresentado no balanço anual do exercício, confrontadas com as respectivas obrigações por fonte de recurso.

§ 1º Os saldos bancários discriminados por domicílio bancário e fonte de recurso devem ser informados no demonstrativo da disponibilidade bancária por fonte de recurso, conforme consta no Anexo II deste Decreto, Demonstração da Apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, que deverá estar assinado pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelos serviços financeiros e contábeis do órgão ou entidade.

§ 2º O demonstrativo e o extrato dos domicílios bancários referentes a 31 de dezembro, quando for o caso, de que trata o § 1º deverão ser encaminhados, mediante registro em processo por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI com a finalidade específica do recebimento da documentação, à CONTAG até a data estabelecida no item 18 do Anexo I deste Decreto, ou no momento da solicitação da abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

§ 3º Para fins de análise e eventuais ajustes dos saldos contábeis, no processo de solicitação do superávit, quando couber, deverá ser informado o detalhamento da fonte.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da apuração do superávit financeiro devem ser efetuados pelos responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades, ou pelo órgão central de contabilidade, até a data estabelecida no item 17 do Anexo I deste Decreto, ou ainda, no momento da solicitação de abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

§ 5º As disponibilidades por fontes de recursos decorrentes de cancelamentos de restos a pagar e de outros passivos financeiros não reverterão à conta de superávit financeiro no mesmo exercício do cancelamento, salvo quando comprovada a ocorrência de eventos subsequentes ao encerramento do balanço que justifiquem a revisão da apuração do superávit financeiro.

§ 6º Excetuam-se do disposto no § 5º os recursos com prazos de aplicação definidos em legislação específica, aqueles pertencentes aos repasses Fundo a Fundo, do Ministério da Saúde – MS, além de outros que eventualmente forem autorizados pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e desde que haja disponibilidade financeira suficiente.

§ 7º Nos casos de revisão do superávit financeiro previsto nos §§ 5º e 6º, caberá à unidade gestora requisitante autuar processo específico utilizando a Solicitação de Revisão do Superávit Financeiro do Exercício, conforme o modelo constante no Anexo V deste Decreto, indicando as justificativas e o embasamento legal que amparam a revisão, encaminhando-o à CPO para análise e abertura do crédito adicional que consultará a CONTAG sobre a existência de disponibilidade.

§ 8º Após a abertura conforme fluxo previsto no § 7º, a CPO/SEPLAN remeterá o processo à CONTAG para realização dos registros contábeis cabíveis.

§ 9º Fica vedada, aos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Poder Executivo, a utilização de superávits financeiros para a abertura de créditos adicionais da categoria econômica “3” – Despesas Correntes, exceto para o Grupo de Natureza de

Despesa (32) – Juros e Encargos da Dívida e para fins de amortização do déficit atuarial da previdência.

§ 10º Excetuam-se do disposto no § 9º os recursos de superávit cuja destinação seja vinculada a despesas correntes.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE CONTROLE INTERNO

Art. 29. A Controladoria-Geral do Estado – CONTROL, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, poderá acompanhar a execução dos procedimentos previstos neste Decreto, com o objetivo de verificar a conformidade contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, compete à Controladoria-Geral do Estado – CONTROL:

I - expedir orientações técnicas, notas explicativas e manuais sobre os procedimentos de controle relacionados ao encerramento do exercício, sempre que necessário;

II - monitorar, por meio de trilhas de auditoria, painéis gerenciais e outros instrumentos de controle, o cumprimento dos prazos e etapas estabelecidos neste Decreto;

III - acompanhar preventivamente a conformidade das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis registradas no SIGEF;

IV - avaliar e registrar eventuais inconformidades relativas ao descumprimento das normas e prazos definidos neste Decreto, comunicando aos órgãos centrais competentes as providências que devam ser adotadas; e

V - consolidar relatório técnico de acompanhamento do encerramento do exercício, contendo recomendações e evidências destinadas a subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado.

§ 2º As UCI dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão, no âmbito de suas competências, avaliar, verificar, monitorar e acompanhar os controles internos adotados pelas unidades responsáveis pela gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de compras, de contratos e de almoxarifado, com vistas à aferição de sua conformidade e efetividade, observadas as disposições deste Decreto, a legislação aplicável e a segregação de funções.

§ 3º A atuação das UCI possui natureza avaliativa, preventiva e de monitoramento, não compreendendo a prática de atos de gestão nem a substituição das competências e responsabilidades atribuídas aos ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos, responsáveis pelos serviços financeiros e contábeis, setores de patrimônio e almoxarifado, comissões de inventário e demais agentes responsáveis pela execução dos atos administrativos, preservada, em todos os casos, a segregação de funções.

§ 4º No exercício das atribuições previstas neste artigo, compete às UCI:

I - quanto aos atos administrativos, compras e contratos:

a) avaliar os controles adotados pela unidade gestora na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, verificando sua conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com as orientações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado – CONTROL;

b) verificar, mediante procedimentos de controle e com base nas informações, documentos e registros disponibilizados pela unidade gestora, se a movimentação das contas bancárias está devidamente refletida no SIGEF, bem como se os respectivos saldos, por fonte de recurso, estão compatíveis com a conta contábil 8.2.1.7.2.01.00.00 – Disponibilidade por Fonte a Utilizar, registrando as inconformidades eventualmente identificadas; e

c) verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos, inclusive quanto aos registros efetuados no SIGEF e às justificativas formalizadas pela unidade gestora nos casos de alteração da ordem;

II - quanto aos sequestros judiciais: verificar se a unidade responsável realizou os registros pertinentes aos sequestros judiciais, promoveu as comunicações devidas à

Procuradoria-Geral do Estado – PGE e efetuou a conciliação com os respectivos extratos bancários, nos termos da legislação e das orientações aplicáveis;

III - quanto ao patrimônio, almoxarifado e materiais:

a) verificar a utilização do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC, ou de outro sistema admitido pela legislação, para o controle de almoxarifado e patrimônio, bem como a existência de conciliação entre as informações nele registradas e os correspondentes registros no SIGEF; e

b) avaliar os controles internos relacionados ao almoxarifado, patrimônio, estoques, materiais e insumos, identificando eventuais fragilidades e riscos e, quando cabível, formulando recomendações destinadas ao aprimoramento dos controles;

IV - quanto ao acompanhamento e à comunicação das ações de controle:

a) comunicar à Controladoria-Geral do Estado – CONTROL as irregularidades ou ilegalidades identificadas no exercício das atividades de controle interno, acompanhadas, sempre que possível, das respectivas evidências;

b) acompanhar, no âmbito de sua competência, a implementação das recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado – CONTROL e pelos órgãos de controle externo relacionadas às matérias abrangidas por este Decreto;

c) requisitar às unidades responsáveis as informações, os processos, os documentos e demais evidências necessários à realização das ações de controle, observadas as competências legalmente estabelecidas; e

d) registrar os procedimentos de controle realizados, as inconformidades identificadas, as evidências que fundamentem as conclusões e, quando cabível, as recomendações expedidas.

§ 5º As inconformidades, irregularidades ou ilegalidades identificadas pelas UCI deverão ser formalmente registradas, com indicação das evidências que fundamentem a conclusão e das recomendações pertinentes, quando cabíveis, e comunicadas à unidade responsável para conhecimento e adoção das providências de sua competência, sem prejuízo de sua comunicação à Controladoria-Geral do Estado – CONTROL nos casos previstos na legislação ou nas normas expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

§ 6º A identificação, pela UCI, de inconformidade, irregularidade ou deficiência de controle não transfere à unidade de controle interno a responsabilidade pela prática, correção ou regularização do ato de gestão, competindo à unidade ou ao agente responsável adotar as providências necessárias ao seu saneamento, sem prejuízo das atribuições de monitoramento da UCI.

§ 7º A atuação das UCI observará os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência, bem como a independência técnica e a segregação de funções, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 638, de 28 de junho de 2018.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 30. Para fins de cumprimento dos prazos e das normas estabelecidas neste Decreto, e desde que devidamente fundamentado, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio do Projeto SIGEF – PROSIGEF/SEFAZ, proceder ao bloqueio das funcionalidades do SIGEF relacionadas com a execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da administração pública estadual poderão constituir, por meio de portaria, comissão encarregada de assegurar o cumprimento deste Decreto, em especial quanto à análise das despesas a serem inscritas em restos a pagar.

Parágrafo único. Os membros integrantes da comissão de que trata o *caput* não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 32. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão – SEPLAN, por intermédio de suas coordenadorias e no uso de suas atribuições, ficarão responsáveis pela edição de normas complementares que julgarem necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, como também em atendimento às demandas de capacitação dos servidores dos órgãos e das entidades da administração pública estadual dele decorrentes.

Art. 33. Fica autorizada a baixa contábil do saldo de ativos e passivos financeiros, oriundo do SIAF que não estejam suportados por documentos comprobatórios para manutenção desses saldos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, cada unidade gestora constituirá processo no SEI com a exposição de motivos referente à baixa contábil.

§ 2º A baixa contábil a que se refere o *caput* não deverá impactar o orçamento do exercício em que ocorrer, caracterizando-se como uma operação extraorçamentária.

§ 3º A baixa dos passivos financeiros não exime o Estado de futuro pagamento, caso haja comprovação do débito por parte dos credores, sendo nesses casos realizada a execução orçamentária à conta de despesas de exercícios anteriores.

Art. 34. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 35.067, de 13 de novembro de 2025;
II - o Decreto Estadual nº 35.170, de 11 de dezembro de 2025;
III - o Decreto Estadual nº 35.185, de 16 de dezembro de 2025; e
IV - o Decreto Estadual nº 35.214, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 29 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.268
Data: 30.10.2026
Pág. 02 a 07

FÁTIMA BEZERRA
Álvaro Luiz Bezerra

ANEXO I

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES		
	ATIVIDADE	DATA FINAL
	Registros, procedimentos e rotinas r orçamentária e financeira, bem contábeis de encerramento mensal saldos das contas do balancete no Si Planejamento e Gestão Fiscal – SIC gestoras.	Até o 10º dia do mês subsequente ao ence
	Fechamento contábil mensal pelo contabilidade do Estado -CONTAG/ execução de registros contábeis balancete consolidado.	Até o 15º dia do mês subsequente ao ence
	Registros, procedimentos e rotinas c exercício financeiro para os serv contábeis das unidades gestoras.	12 de janeiro de 2027.
	Registros, procedimentos e rotinas c exercício financeiro para o ó contabilidade e finanças do Estado –	18 de janeiro de 2027.
	Constituição de comissão para proc dos bens existentes sob guarda ou r unidade gestora.	Até o dia 17 de novembro de 2026.
	Encaminhamento de nota or remanejamento, transposição e tra abertura de créditos adicionais.	Até o dia 27 de novembro de 2026.
	Envio de descentralização de créd exceto as despesas relacionadas no §	Até o dia 27 de novembro de 2026.
	Emissão de empenhos de despesas exercício financeiro, exceto as relacionadas no § 1º do art. 11 dest	Até o dia 27 de novembro de 2026.
	Solicitações de remanejamento excetuando a indicação de novos cre despesa relacionada no inciso VII, decreto (decorrentes de emendas parl	Até o dia 27 de novembro de 2026.
	Emissão de empenho de despesa exceção, nos termos do § 2º, do art. 1	Até o dia 18 de dezembro de 2026.
	Anulação dos saldos orçamentári descentralização orçamentária pel entidade recebedora.	Até o dia 02 de dezembro de 2026.
	Emissão e envio das ordens bancá financeiras, exceto as despesas relac art. 11.	Até o dia 28 de dezembro de 2026.
	Envio, à instituição financeira comp bancárias originadas de pagament foram refeitas pela unidade gestora.	Até o dia 30 de dezembro de 2026.
	Cancelamentos de preparações de p bancárias não transmitidas, exceto a 1º do art. 11 deste Decreto.	Até o dia 28 de dezembro de 2026.
	Devolução dos saldos de rec decorrentes de descentralização finan financeira e repasses do Tesouro pel entidades que receberam a descentral	Até o dia 28 de dezembro de 2026.

	Resgate dos saldos e dos rendimento contas relacionamento utilizadas p adiantamento por meio do Cartão de	Até o dia 29 de dezembro de 2026.
	Registros contábeis da apuração do su	Até o 2º dia útil após a transferência d para o novo exercício, ou ainda no mom de abertura de crédito adicional por super
	Entrega do Demonstrativo da Dispo por Fonte de Recurso (Modelo An registro em processo SEI à Cont Estado - CONTAG.	Até o dia 22 de janeiro de 2027. Deve ser elaborado após o fechamento GI
	Prazo para liquidação das despesas dezembro, em "Restos a Pagar Não P	Até o dia 30 de abril de 2027.
	Envio dos anexos III e IV, bem co inventários para os responsávei financeiros e contábeis do órgão.	Até dia 08 de janeiro de 2027.
	Envio das demonstrações contábei explicativas, das Empresas Estatais CONTAG.	Até o dia 08 de janeiro de 2027.
	Envio da Avaliação Atuarial, pelo IP	Até o dia 30 de novembro de 2026.
	Análise dos saldos de empenhos a li a liquidação, quando couber, ou o cumprimento do art. 16.	Até o dia 12 de janeiro de 2027.
	Cancelamento de ofício pela Cont Estado - CONTAG) dos saldos de e para o cumprimento do art. 16.	Até o dia 15 de janeiro de 2027.

ANEXO II

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NOME DA UG
UG/GESTÃO XXXXX-XXXXX

DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT OU DÉFICIT FINANCEIRO
POSIÇÃO EM 31/12/20XX

Ano Base: xxxx

CONTA BANCÁRIA	FONTE DE RECURSO	DESCRIÇÃO	DISPONIBILIDADE (1)	EXIGÍVEL (2)					DESCENTRALIZAÇÕES FINANCEIRAS (3)				TRANSFERÊNCIAS INTERNAS (4)				TOTAL OBRIGAÇÕES (5)	SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO (6)
				RP PROCE. (2.1)	RP NÃO PROC. (2.2)	CONSIG-NAÇÕES (2.3)	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS (2.4)	TOTAL (2.5)	RP PROCES-SADOS (3.1)	RP NÃO PROCES-SADOS (3.2)	CONSIGNA-ÇÕES (3.3)	TOTAL (3.4)	RP PROCES-SADOS (4.1)	RP NÃO PROCES-SADOS (4.2)	CONSIGNA-ÇÕES (4.3)	TOTAL (4.4)		
BANCO DO BRASIL - LIMITE DE SAQUE																		
1.000-6	x.5.00.000000	Recursos do Tesouro						-				-				-	-	-
	x.x.xx.xxxxxx	Recursos Próprios						-				-				-	-	-
	y.y.yy.yyyyyy	Recursos Diversos						-				-				-	-	-
	9.8.69.000000	Extraorçamentários						-				-				-	-	-
TOTAL LIMITE DE SAQUE			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEMAIS CONTAS BANCO DO BRASIL																		
XXX.XXX-X - Demais Recursos	x.x.xx.xxxxxx	Recursos do Tesouro						-				-				-	-	-
	y.y.yy.yyyyyy	Recursos Diversos						-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
XXXX-X - Convênio X	x.5.00.000000	Contrapartida de Convvênio						-				-				-	-	-
	x.x.xx.xxxxxx	Convênios						-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
XXXX-X - Convênio Y	x.5.00.000000	Contrapartida de Convvênio						-				-				-	-	-
	x.x.xx.xxxxxx	Convênios						-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
								-				-				-	-	-
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL																		
XXXX -X - Convênio W	x.5.00.000000	Recursos do Tesouro						-				-				-	-	-
	x.x.xx.xxxxxx	Convênios						-				-				-	-	-
	y.y.yy.yyyyyy							-				-				-	-	-
	z.z.zz.zzzzzz							-				-				-	-	-
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

TOTAL POR FONTES DE RECURSOS - LIMITE DE SAQUE																		
	x.5.00.000000	Recursos do Tesouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	x.x.xx.xxxxxx	Recursos Próprios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	y.y.yy.yyyyyy		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9.8.69.000000	Extraorçamentários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL POR FONTES DE RECURSOS - DEMAIS CONTAS																		
	x.5.00.000000	Recursos do Tesouro																
	1.5.00.000000	Contrapartida de Convvênio																
	x.x.xx.xxxxxx	Convênios																
	y.y.yy.yyyyyy																	
	z.z.zz.zzzzzz																	
	9.8.69.000000																	
TOTAL			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO - RELATÓRIO 'DISPONIBILIDADE BANCÁRIA POR FONTE DE RECURSO':

OBSERVAÇÃO: As células da planilha do Anexo II destacadas com a cor cinza já estão com fórmulas, assim caso a unidade não acrescente novas linhas na planilha, deverá apenas preencher as células de cor branca.

1 - Coluna 'Disponibilidade' -	Preencher esta coluna com base nos saldos, em 31/12/2021, do conta corrente da conta contábil 8.2.1.7.2.01 - Disponibilidade por Fonte a Utilizar - Controle por Domicílio Bancário, para todas as contas bancárias. A fonte 9.9.99 deve ser informada.
2 - Agrupamento EXÍGIVEL	
2.1 - Coluna 'RP Processados' -	Esta coluna deve conter a despesa empenhada liquidada a pagar, em 31/12/2021, excluindo-se os empenhos liquidados a pagar de Descentralização de Crédito e Transferências Internas, sendo que estes valores deverão compor as colunas específicas nas UGs descentralizadoras e transferidoras. Pode ser comparado com o valor registrado nas contas contábeis 6.2.2.1.3.03 ou 6.2.2.9.2.06.03.
2.2 - Coluna 'RP Não Processados' -	Esta coluna deve conter a despesa empenhada a liquidar, em 31/12/2021, excluindo-se os empenhos a liquidar de Descentralização de Crédito e Transferências Internas, sendo que estes valores deverão compor as colunas específicas nas UGs descentralizadoras e transferidoras. Pode ser comparado com o valor registrado nas contas 6.2.2.1.3.01 + 6.2.2.1.3.02 ou 6.2.2.9.2.01.01 + 6.2.2.9.2.01.02.
2.3 - Coluna ' Consignações'	Esta coluna deve conter as consignações pendentes de pagamento, em 31/12/2021. Deve-se preencher com base no Relatório Cálculo do Superávit, e pode ser comparado com o somatório dos saldos das contas contábeis: 2.1.8.8.1.01.02.XX + 2.1.8.8.1.01.03.XX + 2.1.8.8.1.01.06.XX + 2.1.8.8.1.01.08.XX + 2.1.8.8.1.01.09.XX + 2.1.8.8.1.01.10.XX + 2.1.8.8.1.01.11.XX + 2.1.8.8.1.01.13.XX + 2.1.8.8.1.01.14.XX + 2.1.8.8.1.01.15.00 + 2.1.8.8.1.01.16.XX + 2.1.8.8.1.01.17.XX + 2.1.8.8.1.01.18.XX + 2.1.8.8.01.19.XX + 2.1.8.8.1.01.20.XX + 2.1.8.8.1.01.21.XX + 2.1.8.8.1.01.23.XX + 2.1.8.8.1.01.24.XX + 2.1.8.8.1.01.25.XX + 2.1.8.8.1.01.26.XX + 2.1.8.8.1.01.27.XX + 2.1.8.8.1.01.28.XX + 2.1.8.8.1.01.29.XX + 2.1.8.8.1.01.30.XX + 2.1.8.8.1.01.31.XX + 2.1.8.8.1.01.32.XX + 2.1.8.8.1.01.33.XX + 2.1.8.8.1.01.50.00 + 2.1.8.8.1.01.99.XX + 2.1.8.8.1.02.02.XX + 2.1.8.8.1.99.03 + 2.1.8.8.1.99.04 + 2.1.8.8.1.99.07 + 2.1.8.8.1.99.53 + 2.1.8.9.1.53.05 + 2.1.8.8.2.01.01.XX + 2.1.8.8.X.01.04.XX + 2.1.8.8.2.01.99 Esta coluna deve conter as consignações pendentes de pagamento, em 31/12/2021. Deve-se preencher com base no Relatório de passivo financeiro ou mesmo com os dados do detalhar conta contábil.
2.4 - Coluna 'Outros Passivos' -	Nesta coluna devem ser relacionados todos os demais passivos financeiros, não enquadrados nos campos anteriores. Pode ser comparado com o somatório dos saldos das seguintes contas contábeis, em 31/12/2021: 2.1.5.1.4.01.01.02 + 2.1.5.1.4.01.03.02 + 2.1.8.8.1.03.XX + 2.1.8.8.1.04.XX + 2.1.8.8.1.99.01.00 + 2.1.8.8.1.99.02.00 + 2.1.8.8.1.99.06.00 + 2.1.8.8.1.99.95.00 + 2.1.8.8.1.99.96.00 + 2.1.8.9.1.90.01.00 + 2.1.8.9.1.90.02.00 + 2.2.8.8.2.04.99.00. Deve-se preencher com base no Relatório de passivo financeiro ou mesmo com os dados do detalhar conta contábil.
2.5 - Coluna 'Total' do Exigível -	Compreende o somatório das colunas RP Processados, RP não Processados, Consignações e Outros Passivos Financeiros - (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4).
3- Agrupamento DESCENTRALIZAÇÕES FINANCEIRAS - Apenas as UGs que efetuam descentralizações orçamentárias e financeiras poderão ter registros nessa coluna.	
3.1 - Coluna 'RP Processado'	Esta coluna deve conter os empenhos liquidados a pagar, em 31/12/2021, referente as execuções de Descentralizações de Crédito. Deve-se preencher com base no Relatório Cálculo do Superávit.
3.2 - Coluna 'RP Não Processados' -	Esta coluna deve conter os empenhos a liquidar, em 31/12/2021, referente as execuções de Descentralizações de Crédito. Deve-se preencher com base no Relatório Cálculo do Superávit.
3.3 - Coluna ' Consignações'	Esta coluna deve conter as consignações pendentes de pagamento, em 31/12/2021, decorrentes de execução orçamentária descentralizada. Deve-se preencher com base no Relatório Cálculo do Superávit.
3.4 - Coluna 'Total' de Desc.Financeiras	Compreende o somatório das colunas RP Processados, RP não Processados e Consignações de Descentralizações Financeiras - (3.1 + 3.2 + 3.3).
4 - Agrupamento TRANSFERÊNCIAS INTERNAS - Apenas as UGs que efetuam transferências internas poderão ter registros nesse agrupamento.	
4.1 - Coluna 'RP Processado'	Esta coluna deve conter os empenhos liquidados a pagar, em 31/12/2021, referente as execuções de Transferências Internas. Deve-se preencher com base no Relatório Passivo Financeiro, módulo Contabilidade.
4.2 - Coluna 'RP Não Processados' -	Esta coluna deve conter os empenhos a liquidar, em 31/12/2021, referente as execuções de Transferências Internas. Deve-se preencher com base no Relatório Passivo Financeiro, módulo Contabilidade.
4.3 - Coluna ' Consignações'	Esta coluna deve conter as consignações pendentes de pagamento, em 31/12/2021 decorrentes de execução das transferências internas. Deve-se preencher com base no Relatório Passivo Financeiro, módulo Contabilidade.
4.4 - Coluna 'Total' de Transf. Financeiras	Compreende o somatório das colunas RP Processados, RP não Processados e Consignações de Transferências Internas - (4.1 + 4.2 + 4.3).
5 - Coluna 'Total Obrigações'	Compreende o somatório das colunas Total dos grupos: Exígivel, Descentralizações Financeiras e Transferências Internas. (2.5 + 3.4 + 4.4). A fonte 9999 deve estar preenchida.
6 - Coluna 'Superávit/Déficit Financeiro'	Compreende a diferença entre as colunas de 'Disponibilidades' e 'Total Obrigações' - (1 - 5). A fonte 9999 deve apresentar saldo zero.

ANEXO III

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:_____

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO INVENTÁRIO DOS BENS EM ALMOXARIFADO

Declaramos, sob responsabilidade e sanções do Decreto nº ....., de ..... de ..... de ....., que esta Comissão, designada pela Portaria nº ..... de ....., publicada no Diário Oficial do Estado nº ....., de ....., procedeu à contagem física dos bens de consumo e permanente existentes no almoxarifado desta ..... (Secretaria/Autarquia/Fundação), em que se constatou que os materiais estavam devidamente armazenados e a quantia e a especificação dos produtos conferem com o Relatório de Inventário do Almoxarifado do Sistema Oficial do Estado.
Declaramos, ainda, que o saldo dos bens de consumo em estoque no almoxarifado é de R$ ..... e o dos bens permanentes é de R$ .....
Por ser esta a expressão da verdade, assinamos a presente Declaração, para que surta os efeitos legais.

Comissão do Inventário dos Bens em Almoxarifado:

Assinatura	Assinatura	Assinatura
Nome	Nome	Nome
Matrícula	Matrícula	Matrícula

Assinatura do Ordenador de Despesas.
Nome:
Matrícula:
Local e data.

ANEXO IV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE:_____

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES

Declaramos, sob pena de responsabilidade, que foi procedido ao inventário físico dos bens móveis permanentes, em que foi constatada a existência física de todos os bens móveis dessa natureza, pertencentes a este órgão/entidade, inclusive dos que se encontram cedidos, concedidos, em manutenção ou temporariamente em poder de terceiros, cujos documentos comprobatórios se encontram arquivados no Setor de Patrimônio.
Atestamos, ainda, a existência física de todos os bens móveis permanentes pertencentes a terceiros e que se encontram em poder deste órgão/entidade.
Declaramos, por último, que os saldos apurados conferem com os informados ao setor de contabilidade por ocasião do encerramento do exercício.
Por ser esta a expressão da verdade, assinamos a presente declaração, para que surta os efeitos legais.

Comissão do Inventário dos Bens Móveis Permanentes:

Assinatura	Assinatura	Assinatura
Nome	Nome	Nome
Matrícula	Matrícula	Matrícula

Assinatura do Ordenador de Despesas.
Nome:
Matrícula:

Local e data.

ANEXO V

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO.

Unidade Gestora Requisitante:	
Tipo de Restos a Pagar Cancelados:	
Nota de Empenho:	
Valor:	
Fonte de Recurso:	
Domicílio Bancário (demais contas):	
Domicílio Bancário (conta única):	

Justificativa e embasamento legal que ampara esta revisão.

Análise – Coordenadoria de Planejamento e Orçamento - CPO

Análise – Contabilidade-Geral do Estado – CONTAG